



PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. ROCHA)

Acrescenta parágrafo ao art. 29, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, aumentando a pena do agente que praticar crime em associação com organização criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 29

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em associação com organização criminosa, definida na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2014, a pena será aumentada de metade a três quartos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações criminosas avançaram, de forma assustadora, em nosso país, ramificando-se por todos as unidades da Federação, chegando a alcançar países vizinhos.

Não resta dúvidas sobre a periculosidade dessas facções, que teve tratamento descritivo na Lei nº 12.850/2014. Mas, ainda que a legislação citada trate do tema, há um hiato sobre as organizações criminosas no nosso Código Penal.

Entendemos que a melhor forma do Estado desbaratar essas facções, intituladas de “crime organizado”, é demonstrando ainda mais organização, punindo, de forma severa, todas as formas de atuação das mesmas, até desmotivar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

participação de atores criminosos nas mesmas.

Não podemos aceitar, passivamente, uma parcela de criminosos ostentando com orgulho as siglas das suas facções e enfrentando policiais e o próprio Estado Democrático de Direito com suas ameaças e atitudes desafiadoras.

Buscamos, portanto, tornar a prática do crime, dentro do bojo da organização criminosa, uma causa de aumento de pena.

Diante do exposto e da relevância do tema é que apresentamos a proposição legislativa, na certeza do apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2016

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC